

## Lei nº 1.038

Estrutura o Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais e o Fundo Municipal de Assistência.

A Câmara Municipal de Gocos de Baldas decretou e eu sanciono a seguinte lei:

### Título I

Do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais

Art. 1º — O Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Gocos de Baldas, criado pela lei nº 951, de 21 de dezembro de 1961, tem por finalidade garantir pensão à família do contribuinte obrigatório falecido.

Art. 2º — Ficam compulsoriamente inscritos como contribuintes do Instituto os atuais funcionários da Prefeitura Municipal de Gocos de Baldas que já estejam no exercício do cargo.

Art. 3º — A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento, será na base de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos dos funcionários municipais.

Art. 4º — Para o Instituto contribuirá, também, a Prefeitura Municipal de Gocos de Baldas com quantia equivalente aos descontos mensais efetuados.

Art. 5º — Os futuros contribuintes, compulsoria

mente inscritos no Instituto, ficarão sujeitos ao período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual nenhum direito à pensão adquirirem, sendo devolvidas as contribuições pagas, no caso de óbito, dentro desse prazo.

Art. 6º — A antecipação <sup>do pagamento</sup> de contribuição não reduz o período de carência a que se refere o art. 5º.

Art. 7º — A interrupção do pagamento de contribuições por mais de 6 (seis) meses, obriga o devedor a novo período de carência correspondente aos meses em atraso, até o máximo de 12 (doze) meses, se houver completado o período de carência inicial.

Art. 8º — O funcionário licenciado, sem vencimentos, deverá recolher, diretamente ao Instituto, a contribuição pendida, dentro do mês seguinte àquele em que o desconto devia ser efetuado.

- Parágrafo único — No caso de atraso no recolhimento da contribuição, aplica-se o disposto no art. 7º.

Art. 9º — As contribuições para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º — As pensões mensais serão:

1 — Permanente, na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do funcionário:

a) para o cônjuge sobrevivente do sexo feminino;

b) para o cônjuge sobrevivente do sexo masculino, se inválido;

c) para a mãe viúva ou pai inválido, que

viva sob a dependência econômica do contribuinte obrigatório, no caso de ser solteiro ou viúvo.

II Temporária na base de 12,5% (doze e meio por cento), do vencimento do funcionário, para cada dependente, até no máximo de 4 (quatro) dependentes:

- a) para filhos, filhas ou enteados de ambos os sexos, até a idade de 18 anos;
- b) para cada filho ou enteado inválido, enquanto durar a invalidez.

Art-11 — O contribuinte solteiro ou viúvo, ~~seu~~, seu descendente ou ascendente, poderá instituir livremente um subbeneficiário solteiro, que não estiver recebendo proventos como funcionário ou empregado, ou não vivam às expensas próprias.

Art-12 — A indicação de beneficiário será feita:

- a) — por declaração, assinada pelo contribuinte em presença de duas testemunhas e com firmas reconhecidas;
- b) — por testamento.

Parágrafo único — A declaração depois de aprovada pelo Conselho Diretor do Instituto, será registrada em livro próprio para os devidos fins, podendo ser modificada, em qualquer tempo pelo contribuinte.

Art-13 — Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado o judicialmente separado, salvo quando haja sido assegurado o direito à pensão de alimentos.

Parágrafo único: Perdem direito à



data de seu falecimento.

Parágrafo único --- Revoluções sensíveis aumento do custo de vida, motivado pela desvalorização da moeda, e desde que haja disponibilidade, as pensões poderão ser revistas e reajustadas, a critério do Conselho Diretor.

## Título II

### Do Fundo Municipal de Assistência

Art-19 --- O Fundo Municipal de Assistência, criado pela Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1960, tem por fim municipalizar aos funcionários e operários municipais e seus dependentes, de acordo com suas disponibilidades, os seguintes benefícios:

- a) assistência médica;
- b) assistência hospitalar;
- c) assistência dentária.

Art-20 --- Serão compulsoriamente inscritos como contribuintes do Fundo Municipal de Assistência todos os atuais funcionários e operários municipais e os que vierem a ser inscritos no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Bicos de Caldas.

Art-21 --- A contribuição para o Fundo Municipal de Assistência é fixada em 1% (um por cento) sobre os vencimentos, remuneração ou salário mensal do funcionário ou servidores municipais.

Art. 23 — A Prefeitura Municipal contribuirá para o Fundo Municipal de Assistência com quantia equivalente aos descontos mensais efetuados.

Art. 24 — Terão direito à assistência médica, hospitalar e dentária, o contribuinte do Fundo Municipal de Assistência e seus beneficiários.

§ 1º — São beneficiários do contribuinte:—

I — o cônjuge de ambos os sexos;

II — os filhos ou enteados, de qualquer condição, até a idade de 18 anos, se solteiros.

§ 2º — O juízo do Conselho Diretor, poderão ser considerados beneficiários, desde que vivam sob a sua dependência econômica:

a) a mãe viúva ou os pais, se inválidos for o pai;

b) as filhas ou enteadas maiores, enquanto solteiras;

c) os filhos ou enteados maiores, se inválidos enquanto durar a invalidez.

Art. 25 — O funcionário ou servidor municipal licenciado, sem vencimentos ou salários, a fim de fazer jus aos benefícios do Fundo, deverá pagar mensalmente, a sua contribuição.

Art. 26 — A assistência será prestada por profissionais e instituições da livre escolha do associado do Fundo, mediante apresentação feita por um dos membros do Conselho Diretor.

Paragrafo unico — O Conselho Diretor verificará e controlará as contas e documentos que lhe forem apresentados, referentes à assistência a ser prestada, sendo-lhe reservado o direito de negar aprovação àquelas que não estiverem dentro de um padrão estabelecido pela classe a que pertencer o profissional ou a instituição:

Art-27 — Do total da conta apresentada, o Fundo Municipal de Assistência custeará uma parcela, de acordo com as suas disponibilidades, até um máximo de 70% (setenta por cento) da referida conta, debitando o restante ao associado, para desconto mensal, até 24 (vinte e quatro) prestações,

### Título III

### Da Administração

Art-28 — A administração do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais e do Fundo Municipal de Assistência é privativa dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Gocos de Baldas.

Art-29 — A administração a que se refere o artigo anterior será exercida por <sup>um</sup> Conselho Diretor formado por três membros nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os mais categorizados funcionários municipais, sendo gratuito o desempenho

David R. Pires Junior

dessa função.

— Parágrafo único - No mesmo ato de nomeação o chefe do Executivo designará o Presidente do Conselho Diretor.

Art. 30 — Compete ao Conselho Diretor, por seu Presidente e demais Membros: -

- a) concessão das pensões e proclibos requeridos;
- b) regulamentação do Instituto e do Fundo Municipal de Assistência;
- c) movimentação dos fundos financeiros;
- d) investimento do numerário do Instituto e do Fundo em empresas de reconhecida idoneidade financeira;
- e) concessão de novos benefícios aos associados do Instituto e do Fundo, de acordo com as disponibilidades financeiras;
- f) representar o Instituto e o Fundo em juízo ou fora dele, perante a administração pública ou em suas relações com terceiros;
- g) apresentar à Câmara Municipal e ao Prefeito, anualmente, relatório sobre as atividades do exercício encerrado;
- h) expedir instruções, portarias e ordens de serviço.

Parágrafo único - Todo o documento referente à movimentação de numerário deverá ser assinado pelo Presidente e um dos membros do Conselho Diretor.

Art. 31 — O mandato do Conselho Diretor é de 4 (quatro) anos, coincidindo com o mandato do Prefeito Municipal.

Art-32 — O serviço de pessoal da Prefeitura Municipal será responsável pela escrituração do Instituto e do Fundo.

Art-33 — A fiscalização dos atos do Conselho Diretor será exercida pelos funcionários municipais, pelo chefe do Executivo Municipal e pela Câmara de Vereadores, que poderão a qualquer tempo, solicitar prestação de contas e relatórios sobre a situação financeira do Instituto e do Fundo.

## Capítulo II

### Do regime econômico e financeiro

Art-34 A receita do Instituto e do Fundo é constituída:-

- a) das mensalidades descontadas nas folhas de pagamento dos contribuintes obrigatórios;
- b) da contribuição do Município, na forma desta lei;
- c) das doações recebidas pelo Instituto e pelo Fundo;
- d) dos juros dos depósitos e empréstimos de qualquer natureza;
- e) das subvenções ou contribuições constantes de dotações do orçamento municipal;
- f) de quaisquer rendas patrimoniais ou eventuais de outras atividades do Instituto e do Fundo.

David B. Thom

Art. 35 — A Prefeitura Municipal, desde que, devidamente autorizada por lei, terá preferência na obtenção de empréstimos junto ao Instituto e ao Fundo, para aplicação em obras de real utilidade pública.

Parágrafo único - Nos empréstimos referidos neste artigo, os serviços de juros e despesas de administração serão os adotados pelos Bancos da Graca.

Art. 36 — Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Decreto Municipal de Gocos de Baldas, 26 de dezembro de 1962.

David B. Thom  
 Prefeito Municipal

Publicada na Folha do Sul de Minas edição nº 361 de 30 de dezembro de 1962